



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002177/2003-67
Recurso nº 140.206 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.301 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida DRJ-Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

SOBREPOSIÇÃO DE REGISTROS DE IMÓVEIS.

Impossibilidade de exame da matéria, pois o pedido de realização de diligência não foi formulado no momento oportuno. Ademais, não há documentos nos autos suficientes para demonstrar possível sobreposição de registros de imóveis ou para justificar a realização da diligência.

OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

A análise do princípio constitucional apontado demandaria o exame da constitucionalidade de legislação infraconstitucional, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

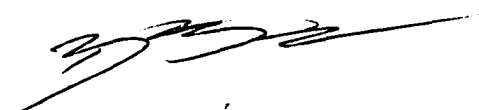
Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A DRJ julgou improcedente o lançamento por meio de acórdão assim ementado:

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente.

Irresignado, o Contribuinte argumentou que o lançamento seria improcedente, porque haveriam registros de móveis rurais sobrepostos sobre a mesma área. Argüi, ademais, ofensa ao princípio da legalidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

O Contribuinte solicitou a realização de diligência para verificar a existência de sobreposição de propriedades. De acordo com o Contribuinte, não haveria posse nem propriedade a justificar o lançamento, porque sobre o imóvel em exame estaria registrado outro, com uso de terceiros.

Contudo, observo que o pedido de realização de diligência não foi fundamentado quando foi formulado no momento oportuno, ou seja, na impugnação. Mesmo em sede de recurso voluntário, não há documentos nos autos suficientes para a demonstrar possível sobreposição de registros de imóveis, de modo a justificar a realização de diligência.

No que se refere à apontada ofensa ao princípio da legalidade, sua apreciação, a luz do texto constitucional, é vedado seu exame nesta sede administrativa, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA